

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/040/04/483ª
Data: 28/03/2013
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº AIS/TS/5061/2012 – Prestação de Serviços de Manutenção do Plano Inclinado da Usina Henry Borden.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/040/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº AIS/TS/5061/2012, para prestação de serviços de manutenção do plano inclinado da Usina Henry Borden, em virtude de fatos supervenientes, nos termos do relatório, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/03/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/040/2013

Data: 28/03/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº AIS/TS/5061/2012 – Prestação de Serviços de Manutenção do Plano Inclinado da Usina Henry Borden.

I. HISTÓRICO

Visando a contratação da prestação de serviços de manutenção do plano inclinado da Usina Henry Borden, a EMAE publicou no dia 12/12/2012, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e na Folha de São Paulo, o Aviso do Edital de Pregão Eletrônico nº AIS/TS/5061/2012, com data de abertura das Propostas prevista para 07/01/2013, adiada "sine-die", a pedido do Departamento de Serviços Técnicos, conforme publicações nos mesmos jornais, veiculados em 15/12/2012.

II. RELATÓRIO

Durante o processo licitatório, em função do elevado índice pluviométrico ocorreram diversos desmoronamentos em pontes do plano inclinado da Usina Henry Borden, sendo constatada pela área técnica, a necessidade de realização de serviços de recuperação incluindo a recomposição dos pontos onde houve os desmoronamentos, tornando-se necessária significativa revisão da Especificação Técnica, que atenda plenamente o escopo, em substituição à anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº AIS/TS/5061/2012, o qual deverá ser revogado.

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que não há óbice para revogação da licitação, em virtude de ocorrência de fato superveniente, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico, anexo.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº AIS/TS/5061/2012, para prestação de serviços de manutenção do plano inclinado da Usina Henry Borden, em virtude de fatos supervenientes, nos termos deste relatório, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93.


Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Revogação de Licitação
Edital de Pregão nº AIS/TS/5061/2012

Parecer nº PJ 23/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Pregão Eletrônico nº AIS/TS/5061/2012, visando à contratação de Prestação de Serviço de Manutenção e Impermeabilização do Plano Inclinado da Usina Henry Borden.

Em 12 de dezembro de 2012, a EMAE publicou o Edital de Licitação, com data prevista para abertura das propostas para 07 de janeiro de 2013, na modalidade pregão eletrônico, representado pelo Edital nº AIS/TS/5061/2012 visando à Prestação de Serviço de Manutenção do Plano Inclinado da Usina Henry Borden.

Todavia, conforme esclarece a equipe técnica:

Em função de elevado índice pluviométrico, observado entre a concepção da especificação técnica e a abertura do Edital do processo licitatório acima mencionado, ocorreram diversos desmoronamentos em pontos do plano inclinado da Usina Henry Borden.

Após análise realizada pela equipe técnica da TSH, constatou-se que seriam necessários serviços de recuperação não previstos no escopo inicial desse processo, com a inclusão da recomposição dos pontos onde ocorreram os desmoronamentos, tornando-se imperativo realizar uma significativa revisão da especificação técnica e dar início a um novo processo licitatório, que atenda plenamente o escopo.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Por essa razão, resta configurada a superveniência exigida pela norma.

O artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *verbis*:

“Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...).” (g.n.)

De acordo com o dispositivo legal supratranscrito, o desfazimento do ato administrativo através do instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Não se discute que a revogação da licitação tem de estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato venha a favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, que seja, ainda, “*pertinente e suficiente*” para justificar tal conduta, em razão de interesse público.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

“A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e constituem a justa causada decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário.” (g.n.)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.(...)*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado.” (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

“(…)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do “caput” do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...)" (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

"(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois fez o "juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)"

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) imporia a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.



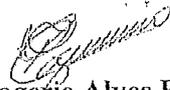
ANEXO DO RELATÓRIO DE DIRETORIA



Pelo exposto, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação da licitação nº AIS/TS/5061/012, em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

~~Pedro Eduardo Fernandes Brito~~
Gerente do Departamento Jurídico